

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 111/15
168

EGRÉGIO PLENÁRIO

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

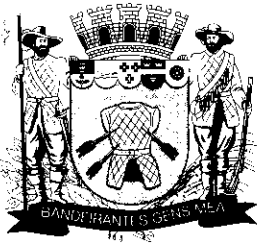
NOBRES VEREADORES.

Educação e Cultura
Sala das Sessões, em 28/10/15
2.º Secretário

A presente proposta legislativa tem por escopo propor a inclusão de conteúdo voltado ao estudo da história do município de Mogi das Cruzes na grade curricular de alunos do 1º ao 9º anos do Ensino Fundamental da cidade. A ideia é não somente valorizar a nossa história, mas compartilhar com todos os mogianos os acontecimentos que se fizeram imprescindíveis para que a cidade se desenvolvesse e se transformasse neste cenário que hoje conhecemos.

O conteúdo programático que existe hoje nas instituições de ensino já abrange o estudo da história, em seu conceito mais amplo, como História do Brasil, História da Arte, História Contemporânea, entre outras ramificações que permitem o estudo e análise de contextos históricos mais diversos, seja de nossa realidade brasileira ou até mesmo de outros povos ocidentais ou até orientais.

Conhecer a história significa muito mais do que decorar os fatos que aconteceram no passado. Aquele velho jargão que diz que o indivíduo que estuda o passado, compreende o presente e planeja melhor o futuro é a melhor síntese que expressa a importância de estudarmos a história de nossa cidade, estado, país e até mesmo de outras nações.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Quando um indivíduo conhece os acontecimentos históricos, começa a assimilar e entender melhor a sua realidade, de modo a desenvolver um pensamento mais analítico e crítico da situação em que vive, podendo opinar e pleitear por suas necessidades e direitos de forma mais plena.

No caso do estudo da história local, tal contexto se evidencia de maneira ainda mais expressiva. As pessoas vivem na cidade. Têm direito a saber como surgiu o bairro em que vivem, quem é a pessoa que dá nome à rua onde moram, quais são os símbolos que estão representados no brasão da bandeira de Mogi das Cruzes.

A nossa Mogi é uma cidade histórica que tem muito conteúdo a ser explorado. É um dos municípios mais antigos do Estado de São Paulo e também é um dos maiores redutos da colônia japonesa em território nacional. Sem contar a participação expressiva em segmentos como a cultura, com a realização da centenária Festa do Divino; na agricultura nacional, com o fornecimento de hortifrutigranjeiros e outros ícones que tornam a cidade como referência nos cenários estadual, nacional e até mesmo internacional.

Tudo isso somado a contextos que não são seculares, mas que também formatam a nossa história, como por exemplo a estreita relação com o Meio Ambiente, de uma Mogi das Cruzes que é cortada pelo Rio Tietê e que outrora foi inundada para a criação de represas para fornecimento de água. Tudo isso é história e precisa ser conhecida pelos mogianos.

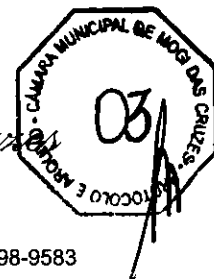
Alguns aspectos já somam no intuito de preservar a valorizar a nossa história. Os passeios turísticos realizados com o Expresso Ferroviário, aos domingos, assim como os itinerários do projeto Mogi para Mogianos, que revela os pontos a serem visitados para quem quer conhecer nossa cidade, sobretudo os nossos museus, cujos acervos remontam a história da Mogi antiga.

No entanto, ainda há muito mais a ser explorado no que tange ao ensino e à constante preservação da história mogiana. Quanto mais a história for contada e conhecida, mais enraizada ficará nas memórias das crianças e adolescentes de nossa cidade. São eles quem repassarão para as futuras gerações os conhecimentos que adquiriram com o estudo da história municipal.

A nossa Mogi é uma cidade com extenso acervo histórico, temos de ressaltar que existem no município historiadores que podem auxiliar nesta tarefa de



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

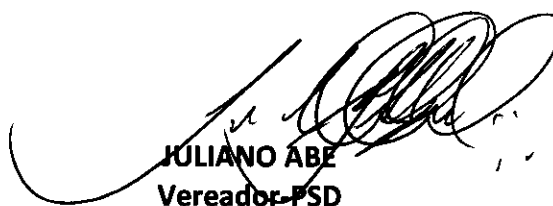
disseminar a história municipal entre os alunos de Ensino Fundamental. São profissionais que já se dedicaram a registrar os acontecimentos de nossa cidade anteriormente e cuja bibliografia já está disponível em acervo municipal, como por exemplo por meio dos livros escritos pelo historiador Isaac Grimberg.

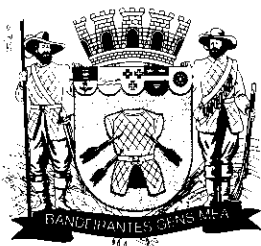
Outras fontes que nos servem de acervo histórico são, certamente, os jornais de nossa cidade. O Diário de Mogi, matutino que circula há 58 anos no município, serve como fonte de acesso aos registros dos principais acontecimentos mais recentes de Mogi, cujo legado deixado pelo falecido jornalista Tirreno Da San Biagio nos presenteia com uma viagem histórica ampla e muito bem contada pelas reportagens deste periódico.

No que tange à eventual questionamento sobre a legalidade e constitucionalidade da presente proposta legislativa, é oportuno ressaltar que existe em Mogi das Cruzes a Lei Municipal nº 6.702/12, cujo Projeto é de autoria desta Casa Edílicia e que já coloca ao município a incumbência de ofertar às séries de Ensino Fundamental as disciplinas de Estudos de dependência química e suas consequências neuro-psicosociológicas e Educação Ambiental, na grade extracurricular da rede municipal de ensino, portanto, utilizamo-nos dos mesmos fundamentos jurídicos para respaldar a presente iniciativa.

Desta forma, diante dos fundamentos expostos, apresento a presente proposta para que, após seguir o rito de tramitação pelas comissões desta Casa, este projeto de lei seja levado à votação pelo Egrégio Plenário, na expectativa de que possamos aprova-lo e, por conseguinte, avançar na consolidação histórica dos fatos de nossa cidade.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 27 de outubro de 2015


JULIANO ABE
Vereador-PSD



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 111/15

Institui a disciplina de História Municipal na grade extracurricular na Rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes.

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sessão Sessões, em 16/12/2015



P.R. SERRAVALLO

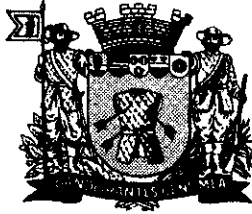
A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída na grade extracurricular da Rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes a disciplina de HISTÓRIA MUNICIPAL para os alunos de 1º ao 9º ano.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 27 de outubro de 2015

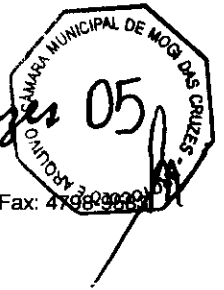

JULIANO ABE
Vereador-PSD



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes 05

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9500
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO n.º 168/15
PROJETO DE LEI n.º 111/15
PARECER n.º n.º 164/15

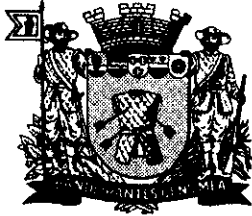
De iniciativa legislativa do Ilustre Vereador **JULIANO JUN ABE**, cuida a proposta em estudo que "**Institui a disciplina de História Municipal na grade extracurricular na Rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes**", com objetivo de compartilhar e difundir a história da cidade de Mogi das Cruzes, entre alunos do 1º ao 9º ano do Ensino Fundamental da cidade.

A matéria vem instruída com a **JUSTIFICATIVA** ao projeto de Lei nº 111/15 onde o autor apresenta os motivos que deram ensejo à iniciativa legislativa (**fls.01/03**). O Projeto de Lei (**fl.04**) encontra-se distribuído em 2(dois) artigos.

É o relatório.

Da Competência Legislativa

As questões a serem analisadas segundo o projeto em estudo evidenciam a análise da competência legislativa, num primeiro momento do



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9500
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



Município e em segundo lugar da propositura legislativa.

Acerca das competências atribuídas ao Município pelo constituinte está aquela de complementar as legislações federal e estadual no que couber (art.30, inciso II da Constituição Federal).

Cumprе ressaltar que a matéria atinente ao projeto em estudo não interfere na alteração da Lei Federal de Diretrizes e Bases da Educação Lei 9.394/1996. Há ainda o fato de não implicar em competência privativa da União para discorrer acerca da matéria, tão somente busca complementar a Legislação Federal e Estadual no que couber nos termos do art.30, inciso II da Constituição Federal.

Ademais, cumprе ressaltar que no ano de 2012, tramitou por esta Casa de Leis projeto semelhante que dispunha sobre a **instituição de matérias na grade extracurricular da rede Municipal de ensino de Mogi das Cruzes, Lei nº6.702/12**, cuja parecer jurídico bem como das Comissões decidiram pela normal tramitação (cópia anexa).

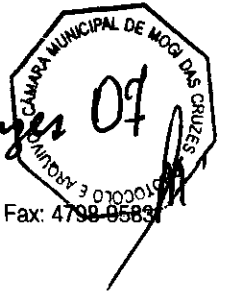
Tal posicionamento fundamentou-se em posição do Supremo Tribunal Federal, no julgamento



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: crmmc@crmmc.com.br

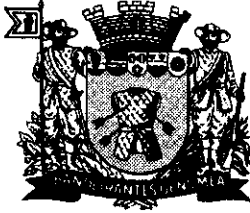


da ADI 3.669-6 do Distrito Federal (cópia anexa), na qual decidiu-se:

"(...) que a competência para legislar sobre educação é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (artigo 24 caput e inciso IX da CF) cabendo à União fixar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados e Distritos Federais legislarem fixando as especificidades sobre a matéria, observando-se as normas gerais.

Ademais, naquela decisão por se tratar de lei de iniciativa parlamentar, não houve óbice na lei e a mesma pode ser proposta por deputado. Em seu voto a Eminente Ministra Carmen Lúcia asseverou que:

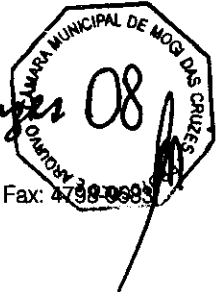
"Não considero, portanto, ter havido qualquer excesso de atuação ou usurpação de competências, conforme peça exordial da presente ação, pelo órgão legislativo do distrito Federal, que deu cumprimento ao quanto estatuído constitucionalmente sem exercício irregular do dever de legislar para dar execução às normas gerais reativas aos conteúdos



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-0989
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



**educacionais a serem atendidos nas
escolas brasileiras".**

Da mesma forma também tramitou por esta Edilidade o projeto 027/2014, (cópia parecer em anexo), que igualmente tratou do tema por meio do projeto de Lei que instituiu a "Política de Controle de Obesidade por meio da Instituição de um Programa Nutricional na Rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes".

Acerca da competência suplementar, leciona José Afonso da Silva:

"A Constituição não situou os Municípios na área de competência concorrente do artigo 24, mas lhes outorgou competência para suplementar a legislação estadual e federal no que couber, o que vale possibilitar-lhes disporem especialmente sobre as matérias ali arroladas e aquelas a respeito das quais se reconheceu à União apenas a normatividade geral."

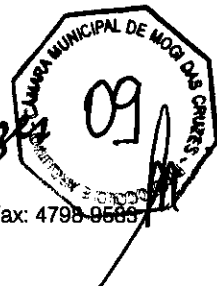
Neste particular, portanto, a iniciativa legislativa se faz possível com amparo legal no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9588
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



c.c. o artigo 11, inciso I, da Lei Orgânica do Município, que determinam a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

Sendo assim, conclui-se pela constitucionalidade formal da propositura em análise.

III) Conclusão

No mais sob o aspecto jurídico, inexistem óbice tratando-se de questão de mérito a ser empreendida pelo Colendo Plenário, e que para a aprovação dependerá de voto favorável da maioria dos Senhores vereadores presentes á Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o artigo 79, § único, da lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a manifestar

AJ, 01 de dezembro de 2015.


Fernando Boratto Rossi
Assessor Jurídico

Visto, de acordo.


Paulo Soares
Coordenador Jurídico



» Consultas » Jurisprudência » Acórdãos

Inteiro Teor

Número do processo: 1.0000.07.459982-0/000(2) **Númeração Única:** 4599820-83.2007.8.13.0000

Processos associados: [clique para pesquisar](#)

Relator: Des.(a) HERCULANO RODRIGUES

Relator do Acórdão: Des.(a) HERCULANO RODRIGUES

Data do Julgamento: 10/09/2008

Data da Publicação: 10/10/2008

Inteiro Teor:

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Município de Ponte Nova. Educação. Introdução de disciplina obrigatória na grade curricular. Língua Inglesa. Competência concorrente do Município. Iniciativa. Lei promulgada pela Câmara. Princípio da Separação de Poderes. Violação. Inexistência. Aumento de despesa. Mera hipótese. Ausência de demonstração. Representação julgada improcedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.07.459982-0/000 - .COMARCA DE PONTE NOVA - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL PONTE NOVA - REQUERIDO(A)(S): PRESID CÂMARA MUN PONTE NOVA - RELATOR: EXMO. SR. DES. HERCULANO RODRIGUES

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a CORTE SUPERIOR do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquígráficas, à unanimidade de votos, EM JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2008.

DES. HERCULANO RODRIGUES - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. HERCULANO RODRIGUES:

VOTO

O Senhor Prefeito Municipal de Ponte Nova argüi, via ação direta, a inconstitucionalidade da Lei nº 2.868/05, daquele Município, promulgada pela Câmara a despeito do veto que opôs ao texto, que "dispõe sobre o ensino da língua inglesa na rede pública municipal de ensino".

Segundo o autor a edição do referido texto legal importou em usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo, obrigando o Município à contratação de novos professores, impondo, conseqüentemente, aumento de despesa sem correspondência no orçamento.

A Lei em questão estaria a violar o princípio da separação dos Poderes, afrontando os artigos 66, III, "I", 170, parágrafo único e 173, caput, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Medida cautelar suspensiva do texto impugnado foi deferida pelo eminente Desembargador Schalcher Ventura, então Relator do feito, e ratificada pela Corte.

Renunciaram os procuradores do requerente, subscritores da Inicial (f. 100), mas foram eles regularmente

substituídos pelos profissionais indicados no instrumento de mandato de f. 106.

A Câmara Municipal manifestou-se às fls. 111/114, defendendo a Lei.

Opina a douta Procuradoria de Justiça pelo acolhimento da representação, declarando-se a inconstitucionalidade da norma objurgada (fls. 146/152).

No principal, é o relatório.

O art. 22, inc. XXIV, da Constituição da República, reservou à União competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal (artigo 24, inciso IX CF).

No exercício dessa atribuição o legislador nacional, no ano de 1996, editou a Lei Federal 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispondo de forma ampla sobre as diretrizes e bases da educação, revogando as leis anteriores que cuidavam do tema (Leis 4024/61 e 5692/71, esta última alterada pela Lei 7044/82).

Consoante o referido diploma legal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em regime de colaboração, organizarão os respectivos sistemas de ensino, para o que, observados os parâmetros da Lei Federal, terão liberdade (Lei 9394/96, artigo 8º).

Cabe à União a coordenação da política nacional de educação. É a União que articula os diferentes níveis e sistemas de ensino, exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais (artigo 1º). Deve estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum (artigo 9º, inciso IV).

Aos Estados compete, dentre diversas atividades, definir com os Municípios formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público (artigo 10, II).

Os Municípios, por sua vez, incumbir-se-ão de (artigo 11): I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados; II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas; III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino; IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino; V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino; VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal (incluído pela Lei nº 10.709, de 31.07.2003);"

A Lei Federal 9394/96 estabelece ainda, em seu artigo 26, que os currículos do ensino fundamental e médio devem ter, além de uma base nacional comum, uma parte diversificada, para atender as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição (artigo 26, § 5º).

Como se percebe, os Municípios, de fato, não detêm autonomia para legislar sobre educação. Todavia, respeitadas as diretrizes emanadas da União e do Estado, podem baixar normas complementares para especificidades locais na área de ensino.

Essa flexibilidade, a meu ver, permite, em princípio, que os municípios incluam conteúdo relativo a determinada disciplina na grade curricular de suas escolas - caso dos autos -, desde que o ato, evidentemente, não colida com as regras gerais traçadas nos níveis estadual e federal.

De se ver, por outro lado, que, nesse caso, um eventual conflito se daria na órbita da legislação infra-constitucional, e, por isso, não haveria de ser aferido em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Tratar-se-ia de ilegalidade, não de inconstitucionalidade.

A competência legislativa municipal, nesse campo, está prevista no artigo 171, II, "c", da Constituição



Mineira. E não há que se falar aqui em competência privativa do Chefe do Executivo, pois não estamos diante de hipótese de criação de cargo e função pública da administração e fixação da respectiva remuneração (artigo 66, III, "b", CM), como se sustenta na representação.

A proposição legislativa de origem parlamentar em comento não cuida de questão atinente à estrutura da administração do Município, de modo a ferir a autonomia conferida ao Prefeito nessa órbita. E também em nada interfere com as diretrizes e bases da educação. Apenas regula aspecto relativo ao ensino, no âmbito estritamente local.

Outrossim, o fato de ter sido acrescida disciplina na grade curricular municipal não importa, necessariamente, na contratação de novos professores, ou em aumento de despesas sem indicação dos meios para atender o encargo, porquanto a alteração pode ser implementada, v.g., mediante o remanejamento de professores já existentes.

A inexistência de recursos poderia, quando muito, projetar a eficácia da norma.

Neste sentido a orientação contida nos votos proferidos pelos eminentes Ministros Maurício Correa e Marco Aurélio no julgamento da ADI 1.399-8, de São Paulo, relatada pelo primeiro (DJ 11.06.2004), que cuidou de caso análogo.

Na mesma linha a decisão daquela Corte no julgamento da ADI 3669/DF, relatada pela Ministra Carmem Lúcia, cuidando de lei editada pelo Distrito Federal (julg. 18/06/2007, Tribunal Pleno, DJ 29-06-2007, PP-00022), assim emendada:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 3.694, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE REGULAMENTA O § 1º DO ART. 235 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL QUANTO À OFERTA DE ENSINO DA LÍNGUA ESPANHOLA AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Competência concorrente entre a União, que define as normas gerais e os entes estaduais e Distrito Federal, que fixam as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido no art. 24, inc. IX, da Constituição da República, ou seja, para legislar sobre educação. 2. O art. 22, inc. XXIV, da Constituição da República enfatiza a competência privativa do legislador nacional para definir as diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente".

Portanto, e a despeito de haver aderido anteriormente a orientação em sentido contrário manifestada nos precedentes desta Corte Superior mencionados no parecer da Ilustrada Procuradoria de Justiça, melhor refletindo sobre o tema não vislumbro na lei municipal em apreço qualquer conflito com a Constituição do Estado.

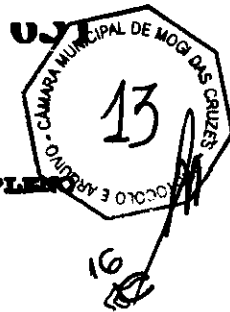
Ante o exposto, julgo improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): CARREIRA MACHADO, CÉLIO CÉSAR PADUANI, HYPARCO IMMESI, KILDARE CARVALHO, DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA, JARBAS LADEIRA, BRANDÃO TEIXEIRA, JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES, ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL, FERNANDO BRÁULIO, EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS, WANDER MAROTTA, DUARTE DE PAULA, ALVIMAR DE ÁVILA, EDELBERTO SANTIAGO, CLÁUDIO COSTA, RONEY OLIVEIRA, REYNALDO XIMENES CARNEIRO, GERALDO AUGUSTO, NEPOMUCENO SILVA, EDGARD PENNA AMORIM e SALDANHA DA FONSECA.

SÚMULA : JULGARAM IMPROCEDENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.000.07.459982-0/000



18/06/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.669-6 DISTRITO FEDERAL

V O T O

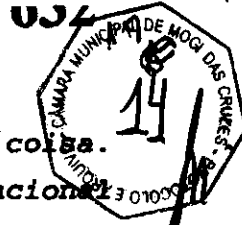
A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. A Câmara Legislativa do Distrito Federal editou norma tornando obrigatória a oferta do ensino de língua espanhola pelas escolas públicas distritais a seus alunos, inicialmente para os matriculados na 1ª série do ensino médio e, em seguida, a partir da 5ª série do ensino fundamental, medida essa a ser implantada progressivamente.

2. O que cumpre apreciar é a existência, ou não, do alegado vício formal de inconstitucionalidade quanto ao cuidado da matéria, que, no argumento apresentado pelo Autor da ação, se trataria de tema circunscrito à competência privativa da União.

3. Verifica-se ser de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar, dentre outros tópicos, sobre educação (caput do art. 24 e seu inciso IX da Constituição da República).

Ensina, dentre outros, José Afonso da Silva, que: "a legislação concorrente da União sobre as matérias indicadas supra se limitará a estabelecer normas gerais. Nisso a Constituição foi, às vezes, redundante. Por exemplo, no art. 22, XXIV, dá como privativo da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, enquanto, no art. 24, IX, combinado com o § 1º, declara caber-lhe legislar sobre normas gerais de educação, não há nisso incoerência, como pode parecer. Legislar sobre diretrizes e bases da educação"



nacional e sobre normas gerais somam, no fundo, a mesma coisa. ..."(SILVA, José Afonso da - Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 503).

A competência concorrente explicita as matérias para as quais os entes federados indicados no caput do dispositivo (art. 24, da Constituição da República) detêm legitimidade para cuidar: a União definindo as normas gerais; os entes estaduais e o Distrito Federal fixando as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido nacionalmente como próprio e principiológico.

É certo que o legislador estadual ou distrital não pode desbordar os continentes e os conteúdos das normas gerais fixadas pelo legislador nacional ao atuar no sentido de dar cumprimento ao quanto estatuído no art. 24 da Constituição da República. Doutrina e jurisprudência constitucional são unânimes nessa interpretação do direito constitucional vigente.

De outra parte, e como bem ressaltada na lição supra transcrita de José Afonso da Silva, o art. 22, inc. XXIV, da Constituição da República, ao tratar das diretrizes e bases da educação nacional, nada mais faz do que enfatizar a competência do legislador nacional em definir as normas gerais, deixando as especificidades, as singulares no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal. O cuidado da matéria é posto, no plano nacional das normas gerais, na Lei nº 9.394/96 (Lei de diretrizes e bases da educação nacional). Aos Estados membros e ao Distrito Federal haverá de se reconhecer, com base no princípio federativo, a competência que lhe outorga a Constituição para atuar no sentido de tornar específico e apropriado, à comunidade local, o que haverá de ser cumprido nos termos da norma geral.



4. Foi o que se deu no caso ora apreciado. O que a Lei distrital nº 3.694/2005 fez não foi mais que o traçado, no âmbito do Distrito Federal, da forma de se dar cumprimento à definição do conteúdo relativo ao ensino da língua espanhola nos estabelecimentos desse ente federado. Aliás, não seria a União que poderia fixar, pormenorizadamente, como se dar execução a todos os conteúdos educativos em cada ente estadual ou distrital, pois o conhecimento das condições específicas de cada qual é obrigação administrativa da pessoa política local, e não da nacional.

5. Deixo de tecer considerações sobre a alegação feita pelo Autor no sentido de que a lei teria usurpado competência das comunidades escolares, a elas assegurado pela Lei n. 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, art. 26, § 5º), porque o exame seria, então, de legalidade, estranha ao controle abstrato de constitucionalidade.

Não considero, portanto, ter havido qualquer excesso de atuação ou usurpação de competências, conforme alegado na peça exordial da presente ação, pelo órgão legislativo do Distrito Federal, que deu cumprimento ao quanto estatuído constitucionalmente sem exercício irregular do dever de legislar para dar execução às normas gerais relativas aos conteúdos educacionais a serem atendidos nas escolas brasileiras.

Pelo exposto, voto no sentido de julgar improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade. *f*



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

23/12/12	
Processo	Página
3	306
Rubrica	RGF

Stamp: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - 16
Stamp: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - 11

Processo n.º 23/2012

Projeto de Lei n.º 22/2012

Parecer n.º 28/2012

De autoria do Vereador **MAURO LUIS CLAUDINO DE ARAÚJO**, o Projeto de Lei "Institui matérias na grade extracurricular da Rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes e dá outras providências". Esta lei cuida da inclusão de duas matérias na grade extracurricular da Rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes: estudos de dependência química e suas conseqüências neuropsicológicas (uso de drogas) a partir da 5ª série e educação ambiental.

Instrui a matéria a respectiva Justificativa, pela qual o Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa (ff. 01 a 07), decisão de julgamento da ADI 3.669-6 pelo Supremo Tribunal Federal (ff. 09 a 19) e decisão da ADI nº 1.0000.07.459982-0 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (ff. 20 a 22).

É o relatório.

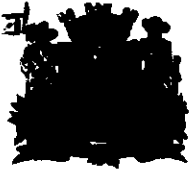
A questão que se coloca no projeto de lei em estudo é a competência legislativa, em primeiro lugar do Município, e em segundo lugar do Vereador, para propor a inclusão de matérias na grade extracurricular do município.

A questão não é pacífica.

Há decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.669-6 do Distrito Federal, em que restou asseverada não que se falar em competência privativa da União para legislar sobre o assunto, pois não se trata de diretrizes e bases da educação.

Decidiu-se que a competência para legislar sobre educação é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (artigo 24 caput e

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

23/12/17	12
Processo	
Rubrica	RGF

Stamp: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - ESTADO DE SÃO PAULO

inciso IX da CF), cabendo à União fixar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados e Distrito Federal legislarem fixando as especificidades sobre a matéria, sem desprezitar as normas gerais.

Como se cuida de uma lei de iniciativa parlamentar, não houve também óbice, pela decisão do STF, na lei ser proposta por um Deputado. Versa o último parágrafo do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia: *"Não considero, portanto, ter havido qualquer excesso de atuação ou usurpação de competências, conforme alegado na peça exordial da presente ação, pelo órgão legislativo do Distrito Federal, que deu cumprimento ao quanto estatuído constitucionalmente sem exercício irregular do dever de legislar para dar execução às normas gerais relativas aos conteúdos educacionais a serem atendidos nas escolas brasileiras."*

Mas e o Município, pode legislar sobre o assunto?

Há também juntada aos autos decisão do tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre o assunto, em que se aborda essa questão.

Decidiu-se pela competência do Município, utilizando-se a Lei 9.394/96 (diretrizes e bases da educação nacional), que dispõe, em seu artigo 11, inciso III, que os Municípios incumbir-se-ão de baixar normas complementares para o seu sistema de ensino.

Ainda, nessa mesma decisão, O TJMG entende que não há que se falar em competência privativa do Prefeito nesta matéria, pois não cuida de questão atinente à estrutura da administração do Município e nem interfere com as diretrizes e bases da educação, regulando aspecto estritamente local.

Nesse ponto - competência do Vereador para legislar sobre o assunto - há, contudo, decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo que

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

23/12/18	13
Processo	Parecer
79	156
Rubrica	RGF

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

entenderam pela ausência de competência do edil, devendo esta matéria ser legislada apenas pelo Prefeito. (ADI 109.517-0/4 e 114.163-0 - acórdãos anexos).

Contudo, como estas decisões supra citadas, ambas de 2005, são anteriores à decisão do Supremo Tribunal Federal, de 2007, na qual ficou decidida pela competência do órgão legislativo estadual, esta decisão dá suporte à constitucionalidade da propositura.

Não se pode, contudo, negar que há a possibilidade de questionamento judicial acerca da competência por parte do Prefeito Municipal.

Desta feita, ressaltando a controvérsia da matéria, no posicionamento adotado por esta Assessoria Jurídica com respaldo na decisão da ADI 3.669-6, o Projeto de Lei em questão não padece de vício de constitucionalidade, razão pela qual optamos pela sua aprovação em Plenário, respeitado o quórum necessário, ressaltando, por fim, o caráter não vinculante desde parecer.

Era o que tínhamos a manifestar.

AJ, 12 de março de 2012.


DEBORA MORAES DE SÁ
Procuradora Jurídica

Visto. De acordo.


NILTON SIQUEIRA DE MORAES
Coordenador Jurídico

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9300 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



CM 4833 06/JUN/14 16:12

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 032 / 2014

Projeto de Lei n.º 027 / 2014

Parecer do A.J. n.º 072 / 2014

De iniciativa legislativa do Ilustre Vereador MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre "POLÍTICA DE CONTROLE DE OBESIDADE POR MEIO DA INSTITUIÇÃO DE UM PROGRAMA NUTRICIONAL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MOGI DAS CRUZES".

Instrui a matéria Justificativa onde o Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa (fls. 01), estando o Projeto disposto em 04 (quatro) artigos (fls. 02).



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



É O RELATÓRIO.

O projeto em estudo trata de tema de grande importância, a obesidade infantil, hoje muito comum entre as crianças. Fato relevante, pois se trata de saúde pública, o artigo 179, da Lei Orgânica do Município dispõe que, a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo que o Município em colaboração com o Estado e a União, promoverá:

...

VI- campanhas para educação alimentar.

O projeto institui o Programa Nutricional contra a Obesidade Infantil na rede municipal de ensino de Mogi das Cruzes, tendo por objetivo a finalidade de minimizar e controlar possíveis doenças decorrentes do sobrepeso.

Em estudo recente relativo ao tema, verifica-se que o Município conta com a Lei de nº 6.323/2009, que altera a legislação que rege o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, e dá outras providências (em anexo).

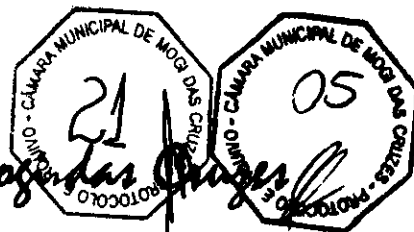
O artigo 3º da referida Lei especifica quais as atribuições do Conselho Municipal de Alimentação



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



Escolar – CAE, bem como em seu artigo 5º prevê a elaboração dos cardápios do Programa de Alimentação Escolar, sob a supervisão de um nutricionista habilitado.

Nesse sentido, o projeto de lei em estudo aponta em seu artigo 2º que, preferencialmente devem ser utilizados profissionais da área de Nutrição para a implantação do programa. Ora, vemos que o mesmo não implicará em gastos, uma vez que a própria Lei de autoria do Poder Executivo especifica em seu artigo 7º que a responsabilidade técnica pela alimentação escolar nas escolas municipais caberá ao nutricionista responsável, devendo o mesmo respeitar as diretrizes previstas na legislação existente e pertinente.

Outra questão que a ser abordada, é em relação ao Vereador propor a inclusão de disciplina na grade extracurricular.

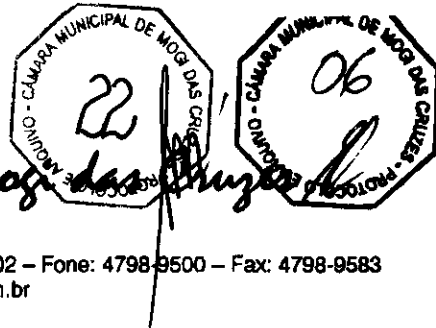
Temos a considerar que no ano de 2012, este mesmo Vereador apresentou projeto que dispunha sobre a instituição de matérias na grade extracurricular da Rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes, Lei nº 6.702/12. Consta nele, parecer da Procuradora Jurídica, bem como parecer das Comissões



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



Permanentes opinando pela normal tramitação, conforme documentos em anexo.

Importante ressaltar, que desde que a mesma se tornou lei, nenhuma Ação Direta de inconstitucionalidade foi proposta.

No mais, sob o aspecto jurídico, inexistem óbices tratando-se de questão de mérito a ser empreendida pelo Colendo Plenário, e que para a aprovação dependerá de voto favorável da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o artigo 79, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

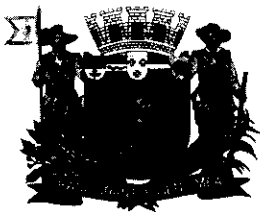
A J, 05 de junho de 2.014.

REGIANE GOMES PEREIRA

Assessora Jurídica para assuntos legislativos

NILTON SIQUEIRA DE MÓRAES

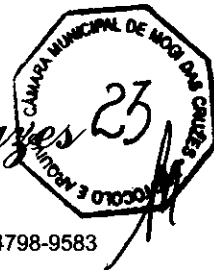
Coordenador Jurídico



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO e EDUCAÇÃO E CULTURA


Projeto de Lei nº 111 / 2015 – Processo nº 168 / 2015

De iniciativa legislativa do Vereador Juliano Jun Abe, a proposta em estudo institui a disciplina de História Municipal na grade extracurricular da Rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes.

No mais, analisando o Projeto de Lei e inexistindo vícios a macularem o mesmo, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 15 de dezembro de 2015.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:


OLÍMPIO OSAMU TOMIYAMA
Membro


JULIANO JUN ABE
Presidente

PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

PEDRO HIDEKI KOMURA
Membro


BERALDO SADAO SAKAI
Presidente

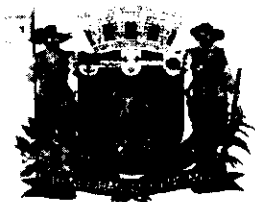
MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA:


MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Presidente

PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Membro

MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

Mogi das Cruzes, em 17 de dezembro de 2015.

54946 / 2015 - 1

23/12/2015 18:54

CPF/CNPJ: 46.003.380/0001-19

CAI: 275888

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Endereço: CMMC, CMMC C CIVICO

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL
PL Nº 111/15 AUTORIA VER JULIANO JUN ABE QUE INSTITUI A DISCIPLINA DE HISTORIA MUNICIPAL NA GRADE EXTRACURRICULAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

Conclusão: 11/01/2016

Órgão: 01.028.000.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

OFÍCIO GPE Nº 409/15

SENHOR PREFEITO:

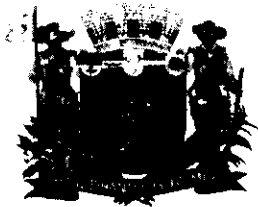
Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso autógrafo do **Projeto de Lei nº 111/15**, de **autoria** do Nobre Vereador **Juliano Jun Abe**, que institui a disciplina de **História Municipal** na grade extracurricular da Rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes, o qual mereceu a aprovação do Plenário desta Edilidade na Sessão Ordinária realizada ontem.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

ANTONIO LINO DA SILVA
Presidente da Câmara

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
MOGI DAS CRUZES**



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PROJETO DE LEI Nº 111/15

Institui a disciplina de **História Municipal** na grade extracurricular da Rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída na grade extracurricular da Rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes a disciplina de **História Municipal** para os alunos de 1º ao 9º ano.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 17 de dezembro de 2015, 455º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

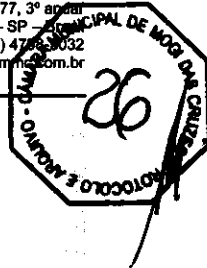
ANTONIO LINO DA SILVA
Presidente da Câmara

JEAN CARLOS SOARES LOPES
1º Secretário

MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
2º Secretário

SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 17 de dezembro de 2015, 455º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

ADEMIR APARECIDO FALQUE DOS SANTOS
Secretário Geral da Câmara



OFÍCIO Nº 29/16 - SGOV/CAM

Mogi das Cruzes, 12 de janeiro de 2016.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de reportar-me ao Ofício GPE nº 409/15, protocolado nesta Prefeitura sob o nº 54.946/15, com o qual essa Presidência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em Sessão Ordinária, relativa ao Projeto de Lei nº 111/15, de autoria do nobre Vereador Juliano Jun Abe, que institui a disciplina de História Municipal na grade extracurricular da Rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes.

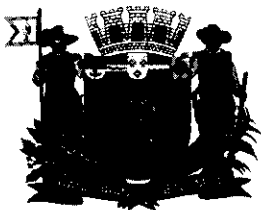
Com os cordiais cumprimentos, em obediência à determinação do Exmo. Senhor Prefeito e à vista de que o Projeto de Lei nº 111/15 deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do parágrafo único do artigo 82 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, sirvo-me do presente para comunicar que, para o referido diploma, após manifestação do órgão municipal competente, foi reservado o número **7.118/16**.

Assim sendo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

Perci Aparecido Gonçalves
Secretário de Governo

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Mauro Luís Claudino de Araújo**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Mogi das Cruzes, em 12 de janeiro de 2016.

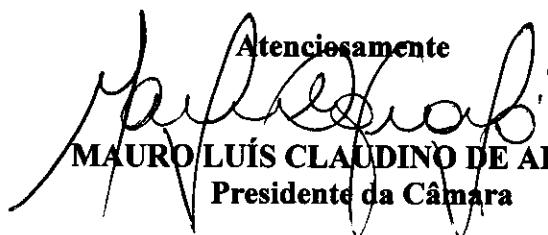
OFÍCIO GPE Nº 09/16

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, cumpre-me levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que foi **promulgada a Lei nº 7.118**, desta data, de **autoria** do Nobre Vereador **Juliano Jun Abe**, que institui a disciplina de História Municipal na grade extracurricular da Rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes, em **anexo**.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente


MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Presidente da Câmara

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
MOGI DAS CRUZES**

1236 / 2016 - 1

13/01/2016 15:32

CPF/CNPJ: 46.003.380/0001-19

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Endereço: CMMC, CMMC C CIVICO

Assunto: CAMARA MUNICIPAL
OFÍCIO Nº 9/2016 PROMULGADA A LEI Nº 7 118, DE AUTORIA DO
VEREADOR JULIANO JUN ABE, QUE INSTITUI A DISCIPLINA DE HISTÓRIA
MUNICIPAL NA GRADE E

Conclusão: 1/2/2016 15:32:35

Órgão: 01.028.000.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO